



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Santa Cruz, S/N, Centro	77 3691-2174	Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 horas

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- RESULTADO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PE009/2023





**Malhada**  
PREFEITURA  
*Construindo uma nova história*

## PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

### DECISÃO acerca do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de PEDIDO de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto pela empresa **MARIVALDO FERREIRA MOURARIA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.088.117/0001-71, com endereço na Rua Maria Naponuceno Fernandes, n.º 463, Parque dos Nobres, Manga/MG, endereço eletrônico [marivaldofm@hotmail.com](mailto:marivaldofm@hotmail.com), por intermédio de seu representante legal, Marivaldo Ferreira Mouraria.

#### **Breve resumo dos fatos:**

Em apertada síntese, alega a impugnante que o instrumento editalício possui vícios que devem, a seu entender, ser esclarecidos sob pena de restar o processo licitatório maculado.

Sendo assim, requer esclarecimentos.

Este é o relatório, passo ao mérito da demanda;

#### **DO MÉRITO - Item a item**

##### **I - Do Item 7.40 do edital**

Com a *máxima vênia*, conforme elenca o impugnante o instrumento editalício prevê a exigência da entrega do balanço patrimonial como uma das documentações obrigatórias para a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira das empresas que queiram participar do certame com respaldo não somente na possibilidade que possui a administração pública de regular no edital as exigências que entende adequadas para garantir a regular entrega e ou prestação de serviços, como, também respalda-se na previsão do inciso I, artigo 31 da lei 8.666/93, vejamos:

(77) 3691-2145 | (77) 3691-2174

Praça Santa Cruz, s/n - centro - Cep. 46.440-000 - Malhada-Bahia





**Malhada**  
PREFEITURA  
*Construindo uma nova história*

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

É importante frisar que não existe legislação vigente que desobrigue as microempresas de elaboração do balanço patrimonial, e, é de fundamentação importância também salientar que conforme o princípio da vinculação ao instrumento editalício, esse faz a lei entre partes no certame licitatório, assim vem entendendo nossos tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. O deferimento da recuperação judicial, por si só, não exime a recorrente de cumprir com as exigências do edital de pregão instaurado pelo Município de Porto Alegre, em especial, a apresentação de balanços patrimoniais, a atestar a saúde financeira da licitante. 2. Na espécie, a recorrente não foi inabilitada por estar em recuperação judicial. Sua inabilitação decorreu da não apresentação dos documentos necessários à formalização do contrato administrativo. 3. A Lei de Licitações impõe que seja comprovada a qualificação econômico-financeira como forma de garantir a execução e continuidade do contrato, que envolve a prestação de serviço público. Dentre a documentação que pode ser exigida está a apresentação de balanço patrimonial, nos termos do inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/93, situação não observada pela recorrente. 4. Não poderia ser admitida a não apresentação dos balanços ou, ainda, a análise do capital social quando em relação aos demais licitantes não foi alcançada tal benesse, sequer prevista em lei ou no edital. 5. Não afronta a inviolabilidade das informações a apresentação de balanço, pois se destina tão somente a comprovar a qualificação econômico-financeira, devidamente prevista em lei. 6. Não comprovada qualificação econômico-financeira, correta a decisão administrativa que inabilitou a

**(77) 3691-2145 | (77) 3691-2174**

Praça Santa Cruz, s/n - centro - Cep. 46.440-000 - Malhada-Bahia





**Malhada**  
PREFEITURA  
*Construindo uma nova história*

apelante. APELO DESPROVIDO, UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083499426 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 17/03/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020).

Em razão de toda essa discussão levantada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Assim, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

## **II - EXIGÊNCIA PARA TODOS OS ITENS.**

Resta imperioso elencar que, conforme prevê o mencionado item 7.50 ora impugnado, o licitante restará obrigado a apresentar a licença ambiental ou a inexigibilidade de licenciamento emitida pelo órgão competente, não havendo restrição ou prejuízo algum para quem deseje participar.

7.50 - Licença ambiental municipal **ou inexigibilidade de licenciamento ambiental perante o órgão competente (INEMA)**, para o uso de locação de banheiros químicos:

Em relação a impugnação ao item 7.51, entendo a imperiosa importância deste, posto que, trata-se da utilização de banheiros públicos em eventos a serem realizados no Município, sendo para a administração de fundamental importância o descarte adequado dos resíduos, levando em consideração tratar-se de dejetos humanos que devem ser descartados da maneira adequada, cumprindo-se todas as regras e determinações legais para o ato.

(77) 3691-2145 | (77) 3691-2174

Praça Santa Cruz, s/n - centro - Cep. 46.440-000 - Malhada-Bahia





**Malhada**  
PREFEITURA  
*Construindo uma nova história*

É o quanto basta relatar. Passo a **DECISÃO**:

Por tudo o que fora exposto, denota-se que conforme regulamenta os requisitos previstos na lei nº 8.666/93, bem como no âmbito do regime jurídico administrativo, os licitantes estão obrigatoriamente vinculados aos termos editalícios devendo-se por eles se direcionar.

Assim, primeiramente, levando em conta o *quantum* arguido no recurso administrativo ora interposto e o instrumento editalício, recebo o presente, vez que, tempestivo, para em seu mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, em atenção ao exaustivamente supra exposto, entendo não haver razão alguma para impugnação do edital, conforme acima apresentado, todos os questionamentos estão esclarecidos no mesmo, ou possuem amparo na legislação pertinente ao caso em discussão.

Malhada- Bahia, 06 de abril de 2023.

Hebert Pessoa Novais Silva

**Pregoeiro Municipal**

(77) 3691-2145 | (77) 3691-2174

Praça Santa Cruz, s/n - centro - Cep. 46.440-000 - Malhada-Bahia



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/9C84-A52C-9693-5E27-BD71> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9C84-A52C-9693-5E27-BD71



### Hash do Documento

c8116d3f5a15697d33748a3f40e15c477fcfe2f183f9b553c2e7d7c51da347b7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/04/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 06/04/2023 13:32 UTC-03:00